



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720282/2018-11
ACÓRDÃO	1001-004.125 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	4R INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

A impugnação/manifestação inconformidade intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário somente em relação à arguição da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-93.309, proferido em 06 de Junho de 2019, pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou a impugnação não conhecida, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 27/março/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/34:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2013, 09/2013 e 12/2013

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, a, do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99. Art. 32, Parágrafo 2º da Lei complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II,

"a", do RIR/99. Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2013

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, a, do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art. 32, Parágrafo 2º da Lei complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2014

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, a, do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2014, 09/2014 e 12/2014

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou

presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, "a", do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99. Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99. Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c,/c art. 537 do RIR/99

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA - DIFERENÇA DE IMPOSTOS DEVIDA - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 27/março/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 35/56:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não

registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, "a", do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2014, 06/2014, 09/2014 e 12/2014

Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações. Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, "a", do Decreto 3000/99.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999::

Art 32, Parágrafo 2º da Lei Complementar 123/2006 c/c Art. 530, inciso II, "a", do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS -DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 30 da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL -
DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 20 da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997):
percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E
CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 27/março/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 59/70:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 27/março/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 71/82:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS- DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art. 8º da Lei nº9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91; art. 2º da Lei nº9.718/98

Art 3º da Lei nº 9.718/98 com as alterações introduzidas pelo art 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou no dia 26 de março de 2018, o Relatório de Autos de Infração (e-fls. 85/88) cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

1.1 Este relatório é parte integrante dos Autos de Infração lavrados durante a Fiscalização nº sujeito passivo acima. O Processo supra e todos os anexos encontram-se disponíveis para consulta na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte - CE, no endereço constante nas ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO em anexo, ou em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

1.2 A Fiscalização solicitou documentos e informações do contribuinte através dos TIFP -Termo de Início de Procedimento Fiscal (Diligência) e dos Termos de Intimação fiscal n°s 001 e 002. O contribuinte apresentou parcialmente os documentos/esclarecimentos solicitados conforme protocolos de recebimento em anexo. Os TDPF — Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal, bem como todas as alterações encontram-se disponíveis na página www.receita.fazenda.gov.br, para consultar os mesmos, informar o código de acesso constante nos referidos Termos e o CNPJ do contribuinte fiscalizado.

(...)

1.4 O sujeito passivo foi intimado a justificar a origem dos recursos que recebeu a crédito em suas contas bancárias sob pena dos valores dos respectivos créditos serem considerados como omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei 4930/96 c/c o contido no caput do art. 34 da Lei Complementar 123/2006.

1.5 O sujeito passivo não respondeu às intimações, e a fiscalização considerou os valores creditados nas contas correntes do fiscalizado, deduzidos os valores dos cheques devolvidos como sendo receitas. Dessa forma, a receita total auferida pela empresa é igual as receitas constantes das planilhas "PLANILHA RECEITAS 1" , "PLANILHA RECEITAS 2 e "PLANILHA RECEITAS 03" menos os valores de cheques devolvidos constantes na planilha "PLANILHA CHEQUES DEVOLVIDOS 01 e PLANILHA CHEQUES DEVOLVIDOS 02".

1.6 Na planilha 04 foram consolidados os valores por mês e por ano. Na referida planilha (em anexo), observa-se que nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 os valores das receitas acumuladas (declaradas e apuradas por presunção legal) ultrapassam o limite previsto nº inciso II, Art. 3º da Lei Complementar 123/2006 com a redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar 139 de 10 de novembro de 2011, c/c parágrafo 1º do art. 2º da Resolução CGSN nº 94/2011. O que caracterizou motivo de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2013, por falta de comunicação obrigatória (art. 29, I c/c art. 30, IV todos da Lei Complementar 123/2006).

1.7 O contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de janeiro de 2013, pelos motivos citados acima e constantes na Informação Fiscal e ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE N° 11/2017 DE 28/12/2017 (em anexo), e demais documentos inseridos no processo 10315.721.488/2017-79, ao qual o presente regime de tributação preferível para fins de lançamentos das diferenças das contribuições/impostos, em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL.

1.8 Em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL e dos efeitos dela decorrentes, o contribuinte foi intimado a optar pelo regime de tributação (Lucro Real ou presumido) preferível para fins dos lançamentos das diferenças das contribuições e impostos em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL. O sujeito passivo não atendeu às intimações.

1.9 Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2013 a 2014), foi constatado que o contribuinte não registrava a movimentação bancária de suas contas correntes no Banco do Brasil, agência 1598-9, conta corrente 22969-5, Bradesco, agência 456, conta corrente 58559-9 e Caixa econômica Federal, agência 0032, conta corrente 2826-5, incidindo em uma das hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro conforme previsto no art 530, II, "a", do Decreto 3000/99.

1.10 Não restou outra opção à fiscalização, se não o lançamento por arbitramento, conforme planilha 04, considerando os valores a crédito em contas correntes da empresa (planilha "PLANILHA RECEITAS 1", "PLANILHA RECEITAS 02" e "PLANILHA RECEITAS 03"), não comprovados na forma da intimação, deduzidas os valores dos cheques devolvidos (PLANILHA CHEQUES DEVOLVIDOS 01" e "PLANILHA CHEQUES DEVOLVIDOS 02"), não declaradas no SIMPLES NACIONAL, como omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Os valores das receitas declaradas no SIMPLES NACIONAL, foram lançadas como sendo indevidamente declaradas (em virtude da descaracterização do referido regime), sendo, portanto, os impostos e as contribuições lançados na forma exigida das demais empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, deduzindo os valores pagos em DAS.

(...)

6.0 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O documento em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais, devendo a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos presentes Autos, se assim desejar, providenciar impugnação, por escrito, com defesa individualizada para cada Auto de Infração, no endereço constante nas ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO em anexo.

(...)"

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou o Ato Declaratório Executivo nº. 11/2017, em face da contribuinte 4R INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, excluindo-a do Simples Nacional a partir de 01 de Janeiro de 2013, cujo teor segue abaixo (e-fl. 90):

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte – Ce.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE Nº 11/2017 DE 28/12/2017.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte – CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 10.593/2002 (e alterações), regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008, e na Portaria RFB nº 1.098/2013 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto nos art. 28 a 33 da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações), e nos art. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (e alterações), e considerando ainda, o que consta no Processo digital nº 10315.721.488/2017-79, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, 4R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME , CNPJ 05.244.154/0001-42, pelos seguintes motivos: I) Por falta de comunicação obrigatória conforme informação fiscal e anexos e demais documentos inseridos no processo Nº 10315.721.488/2017-79, o que caracteriza hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, I, c/c art. 30, IV, § 1º IV “b” e art. 31, V, “b” todos da Lei Complementar 123/2006, e ainda, art.76, I, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013 de acordo art. 29, I, c/c art. 30, IV, § 1º IV “b” e art. 31, V, “b” todos da Lei Complementar 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 20 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Inexistindo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

(...)”.

Das Impugnações da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que os valores depositados em conta corrente não podem e não devem ser levados ao entendimento de faturamento, vez que, não existe prova contundente de tal fato.

Asseverou que alinhar os valores depositados a título de depósitos bancários a faturamento, sem fazer as diligências fiscais devidas aos depósitos realizados não restam provados que os mesmos foram oriundos de vendas de produtos sem a emissão de documentos fiscais.

Aduziu que pelos fatos elencados já demonstra que o auto de infração, se encontra recheado de vícios que o levam a nulidade plena em todos os aspectos.

Informou que a Receita Federal do Brasil declarou de Ofício a Exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/JNE nº 11/2017, de 28/12/2017 em desfavor

da empresa, cujos fatos e a aplicação da penalidade ocorreu por meio da presunção de lucro, com lucro arbitrado.

Noticiou que houve a apresentação de recurso para o referido Ato Declaratório, cuja consequência seria a determinação do efeito suspensivo dos demais atos, até uma decisão final, fato este não observado, o que extrapola os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, não poderia a empresa ser autuada e ou penalizada com a exclusão do simples nacional, pelo regime do lucro arbitrado, como bem catalogado nos autos do processo.

Frisou que o arbitramento no período autuado, refere-se ao trimestre que se encerra em março de 2013, qual seja, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 e que a autuação se deu em abril de 2018, qual seja, após (05) anos constitucionalmente permitidos.

Ressaltou que não há suporte legal em favor da Receita Federal em efetuar a cobrança de crédito tributário relativo aos períodos de 01/01/2013; 28/02/2013 e 31/03/2013, porquanto estão no pálio prescricional.

Pleiteou que seja recebida a impugnação; que seja declarada a nulidade de todos os lançamentos fiscais e alternativamente que seja julgado improcedente a ação fiscal.

Pugnou caso não seja acolhida os pedidos formulados; que seja baixado o presente processo em diligência para a realização de perícia; por fim que seja acatada a tempestividade do recurso.

TERMO DE REVELIA

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou o termo de revelia cujo teor segue abaixo (e-fl. 2.564):

“TERMO DE REVELIA

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o(a) interessado(a), em tempo hábil, impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, declara-se revel o sujeito passivo para os efeitos legais.

Juazeiro do Norte (CE), data atribuída pelo sistema”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-93.309- DRJ/BHE

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, não as conhecendo (e-fls. 2595/2603), cujos fundamentos seguem abaixo, em síntese:

“Conclusão

Em função do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de tempestividade e, por conseguinte, NÃO CONHECER a impugnação apresentada, por ter sido formalizada fora do prazo legal previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, tornando-se definitivas as exações fiscais, bem como por INDEFERIR o pedido de intimação aos advogados patronos da pessoa jurídica”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2612/3022).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Conheço do recurso somente com relação à arguição da tempestividade da impugnação.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da tempestividade

Defendeu a recorrente a tempestividade da impugnação, alegando que a autoridade fiscal vislumbrando as falhas aplicadas tentou corrigir o Auto de Infração, reabrindo o prazo de defesa da contribuinte, indicando o Ofício DR/SAFIS n.º. 11/2018, datado de 18/04/2018.

Noticiou que o referido ofício foi recebido no dia 20/04/2018 e que a partir desta data foi contado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, que findou no dia 19/05/2018 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 21/05/2018 (segunda-feira).

Por fim, destacou que a impugnação apresentada no dia 21 de maio de 2018 é tempestiva.

Pois bem.

Em que pese tais alegações, entendo que não há como acolhê-las. O prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar. Logo, apresentada a manifestação após expirado o prazo de defesa, deve ela ser considerada intempestiva.

Compulsando os autos, verifico que o Aviso de Recebimento de e-fl. 705, evidencia que a ciência aos autos de infração ocorreu em 29/03/2018, sendo o termo inicial de contagem do referido prazo dia 30/03/2018 (sexta-feira) e o termo final dia 28/04/2018, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, qual seja 30/04/2018 (segunda-feira). Apresentadas as impugnações no dia 14/05/2018, há que entender que as mesmas são intempestivas.

Dessa forma, em face da flagrante intempestividade das impugnações, nos termos acima expostos, não se vislumbra a instauração do contencioso administrativo quanto aos argumentos de mérito, os quais não devem ser apreciados, impondo-se, assim, ratificar o Termo de Revelia de e-fl. 2.564 dos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário somente em relação à arguição da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator